

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA N° 002/2023

COMUNICADO N° 003

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede na rua Rio de Janeiro, nº 145, Flores, Salas 16 à 18, no Município de Manaus/AM, representada pelo seu administrador, Sr. EDUARDO HENRIQUE ROSSETI PAES, CPF 939.866.452-68, RG 2195982-0, nos termos da CONCORRÊNCIA 002/2023, com fulcro no art. 22 da Resolução 958/2012 SENAC e da Resolução de Licitações e Contratos do SESC n. 1.252/12, vem à presença de vossa excelência, tempestivamente, interpor **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão dessa digna comissão que inabilitou a recorrente, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Esta presente peça impugnatória se encontra plenamente tempestiva, uma vez que o comunicado de nº 003, concedeu prazo para esta defesa nos seguintes termos:

Na oportunidade, informamos a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar de 30/11/2023 para os interessados interpirem recurso fundamentado por escrito, conforme preconizado no art. 22 da Resolução 958/2012 SENAC e da Resolução de Licitações e Contratos do SESC n. 1.252/12, findando-se em 06/12/2023. De forma subsequente, o licitante que puder vir a ter a sua situação efetivamente prejudicada em razão de recurso interposto poderá sobre ele se manifestar suas contrarrazões no mesmo prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, findando-se em 14/12/2023.

Ante o exposto, finda-se o prazo para apresentação deste instrumento no dia 14/12/2023. Portanto, resta-se demonstrada, a tempestividade da presente contrarrazão, requerer-se desde pronto que seja acolhido e apreciado, em razão de se fazer presente os seus pressupostos de admissibilidade.

II – DOS FATOS

O presente versa sobre licitação realizada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC AMAZONAS, que tem por objeto “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA NAVAL PARA REALIZAR A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE 2 (DOIS) HANGARES FLUTUANTES PARA GUARDA DAS EMBARCAÇÕES “LANCHA JOSÉ HERETIANO DA SILVA”, DO SENAC/AM, E “LANCHA JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, DO SESC/AM”.*”

Através do comunicado de nº 003, a excelentíssima comissão de Licitação e Obras do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL AMAZONAS, comunicou que a empresa **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES**, recorrida, restou-se mais bem classificada no certame licitatório, sendo considerada apta a realização do objeto desta, conforme se depreende:

O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL AMAZONAS, através de sua Comissão de Licitação de Obras, comunica que a empresa ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, melhor classificada, foi considerada apta. E sobretudo, após analisar as documentações que compuseram o caderno da proposta apresentada, diligências documentais efetuadas e visitação às instalações da empresa ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, informamos que a referida empresa atendeu aos requisitos constantes no edital da presente concorrência, decidindo declará-la vencedora da Concorrência nº 002/2023, cuja proposta foi de R\$ 1.921.521,98 (um milhão, novecentos e vinte um mil, quinhentos e vinte e um reais, noventa e oito centavos).

A Recorrente em seu resumo e impotente articulado recursal em síntese alega que:

01 – Não possui local adequado para realização dos serviços objeto do certame;

02 – O responsável técnico que participou do procedimento licitatório, tem vínculo com a empresa vencedora, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, (seja no curso do procedimento licitatório, pouco antes, ou posterior).

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A) DAS NORMAS JURÍDICAS QUE REGEM ESTE PROCESSO LICITATÓRIO.

Primeiramente, há de se afastar as meras alegações da Recorrente, em especial quanto à aceitação da proposta e habilitação da ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA em relação ao objeto licitado, mesmo porque, a mesma atende a todos os requisitos editalícios e por consequência os legais.

O presente recurso ora contrarrazoado não tem o condão de modificar a anterior decisão proferida por esta D. Comissão Julgadora, no qual declarou esta RECORRIDA como vencedora do presente certame, as argumentações expendidas pela RECORRENTE não encontram guaridas ao menor esforço de elencar suas deficiências e seu inconformismo, senão, veja - se:

Inicialmente cabe esclarecer que todo o procedimento licitatório em epígrafe é pautado no Edital, seus anexos, e na Resolução de Licitações e de Contratos do SENAC n. 958/2012, publicada na seção 3, páginas 192,193 e 194 do Diário Oficial da União, edição nº 187, de 26/09/2012, e na Resolução de Licitações e Contratos do SESC n. 1.252/12, de 1/8/2012, do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, publicada na Seção 3 do Diário Oficial da União, edição nº 144, de 26/7/2012, ambas com suas alterações posteriores.

Ainda destacamos que as instruções estabelecidas no Edital de Licitação determinam os procedimentos que orientarão o presente processo licitatório, até a assinatura do respectivo contrato ou documento equivalente. Alegações de desconhecimento destas instruções, bem como das disposições legais acima especificadas, não serão aceitas como razões válidas para justificar quaisquer erros ou divergências encontradas em seus DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e/ou PROPOSTAS DE PREÇOS.

B) DAS ANÁLISES DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO CONSTATES NO EDITAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE DEVIDO A EMPRESA NÃO POSSUIR LOCAL ADEQUADO PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. O SISTEMA “S” E SUA NÃO VINCULAÇÃO A LEI n° 8.666/93.

Agora passamos a análise das condições de participação do certame contantes no Edital e nos dispositivos legais.

2.4. Poderão participar deste processo todas as empresas interessadas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da presente licitação, observadas as condições de habilitação, sendo vedada a participação daquelas que se apresentem sob a forma de consórcio e/ou associação de empresas.

2.5. Serão impedidas de participar da presente licitação as empresas que tenham sofrido suspensão do direito de licitar (nos prazos e condições do impedimento), que tenham sido declaradas inidôneas, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade aplicada pelo Senac ou quaisquer entidades do Sistema S, bem como aquelas que estiverem em regime de falência, dissolução ou liquidação.

2.6. A admissão de empresas em regime de recuperação judicial dependerá da prévia apresentação de certidão emitida pela instância judicial competente declarando estarem as mesmas aptas, econômica e financeiramente, a participar do presente procedimento licitatório. (TCU, Acórdão 1.201/2020 Plenário).

2.7. Não serão aceitas propostas distintas da mesma empresa. Nenhuma pessoa, ainda que munida de procuração, poderá representar mais de uma empresa junto ao Senac, sob pena de exclusão sumária das licitantes representadas.

(...)

2.9. Não serão aceitos pela Comissão de Licitação de Obras, envelopes entregues após o horário estabelecido.

Não há nenhuma previsibilidade no Edital ou nas citadas resoluções de licitações quanto as supostas alegações da recorrente, ao qual passamos a debate-las.

Quanto à suposta irregularidade devido a empresa não possuir local adequado para realização dos serviços, informamos que a alegação não possui qualquer fundamentação válida, muito por não encontrar respaldo em qualquer um dos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório, sendo que em uma rápida justificativa, qualquer licitante pode locar ou adquirir local supostamente adequado para realização dos serviços. Ademais, o detentor do objeto deste certame, realizou diligência no local onde será executada a obra, onde constatou a construção naval de uma instalação portuária de grande porte e quatro de pequeno porte em construção pela empresa recorrida, já em fase de acabamento, ou seja, houve verificação in loco da existência de estrutura mais que apta e necessária para realização do objeto deste certame.

Já quanto à segunda alegação a recorrente invoca a antiga lei geral de licitações, ou seja, a Lei 8.666/93 em seu artigo 9º, inciso I.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - O autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

Antes de passarmos a discorrer sobre a segunda alegação, cabe aqui uma breve explicação a recorrente o que é o sistema S, visto que a mesma apresenta certo nível de ignorância sobre o tema.

O Sistema S compreende nove entidades com destaque para o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial; SESC – Serviço Social do Comércio; SESI – Serviço Social da Indústria; e SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio.

Criado no governo do presidente Getúlio Vargas em 1942, o Sistema S começou com o SENAI, a mais antiga organização voltada para o ensino e qualificação da mão de obra operária no período de industrialização do país. Na década de 1980, surgiram o SENAC- Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio, o SESC- Serviços Sociais do Comércio e o SESI- Serviços Sociais da Indústria. Ao longo dos anos, foram criados o SEBRAE- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, o SENAR- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, o SESCOOP- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, o SENAT- Serviço Social de Aprendizagem do Transporte e o SEST- Serviço Social de Transporte.

O Sistema S, famoso pelas escolas técnicas, se refere a prestadoras de serviços administradas de forma independente por federações empresariais dos principais setores da economia. Essas entidades não fazem parte do governo, mesmo com a oferta de atendimento de interesse público. Ou seja, não estão vinculadas a antiga lei geral de licitações (Lei 8.666/93), possuem legislação própria para seus procedimentos licitatórios.

Como já verificamos nem o Edital e nenhum dos dispositivos legais que regem o procedimento licitatório em epígrafe, encontramos amparo para alegações pífias da recorrente.

Ao invocarmos a citada Lei 8.666/93 apenas analogamente, temos que o objetivo principal do procedimento licitatório é o caráter competitivo na busca da proposta mais vantajosa para a Administração e assim é taxativa a aplicabilidade do artigo 3º da Lei 8.666/93, ao asseverar:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Nesse aspecto, a proposta apresentada pela Recorrida atende perfeitamente as exigências adotadas para o critério de julgamento, bem como, se revelou no preço global a melhor proposta para a Administração, atendendo ainda, o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Por certo as alegações da recorrente são infundadas e não merecem prosperar, conforme já demonstrado nestas contrarrazões.

C) DO RESPONSÁVEL TÉCNICO E O SUPOSTO VÍNCULO COM A INSTITUIÇÃO LICITANTE.

Ainda se as alegações não forem suficientes, passamos a análise do Art. 9º da Lei de Licitações nº 8.666/93 que versa sobre o contexto de participação de funcionários públicos em licitações, o referido normativo traz as restrições para evitar os denominados conflitos de interesses.

De acordo com o mandamento legal, os funcionários públicos não podem participar das licitações como licitantes, ou seja, não podem concorrer aos contratos licitados. Neste diapasão, houve um equívoco interpretativo da parte recorrente, pois essa restrição tem como objetivo impedir que os funcionários públicos utilizem seu conhecimento privilegiado para obter vantagens indevidas ou influenciar o resultado da Licitação.

Conforme os documentos enviados pela empresa recorrida, o responsável técnico indicado, referente ao objeto do presente processo licitatório é o Sr. **MARCELO HENRIQUE DIBO PAES, ENGENHEIRO NAVAL**, inscrito no CPF sob n.983.462.882-04, Registro no CREA sob o n.29140AM.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURÍDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AM

Nº 1002009/2023
Emissão: 26/04/2023
Validade: 31/03/2024
Chave: 8wD65

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA**

CNPJ: 34.294.555/0001-05

Registro: 0049485091

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 600.000,00

Data do Capital: 13/02/2023

Faixa: 4

Objetivo Social: 14.120-4-00 - Construção de edifícios

42.11-1-01 - Construção de rodovias

42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.91-0-00 - Obras portuárias

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica (baixa tensão para edificações)

43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

43.99-1-01 - Administração de obras

43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

*42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais

71.12-0-00 - Serviços de engenharia (engenharia naval)

Restrições do Objetivo Social:

Endereço Matriz: RUA RIO DE JANEIRO, 145, SALA A, FLORES, MANAUS, AM, 69058421

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Empresa

Data Inicial: 08/07/2021

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 000009217DDAM

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.

- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2023 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: **MARCELO HENRIQUE DIBO PAES**

Registro: 0417490798

CPF: 983.462.882-04

Data Início: 18/04/2023

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO NAVAL

Atribuição: ARTIGO 15 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA O SEU ARTIGO 25.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://publico.crea-am.org.br/>, com a chave: 8wD65
Impresso em: 05/06/2023 às 16:16:07 por: adapt, ip: 170.82.175.13



A indicação do responsável técnico ante mencionado tem como objetivo garantir a lisura e a imparcialidade do processo licitatório, reforçando ainda mais a importância dos princípios constitucionais dispostos no Art. 37 da CRFB/88.

Ademais, cumpre esclarecer que o responsável técnico da empresa recorrida não está ligado direta ou indiretamente ao edital, não sendo o mesmo autor do projeto básico ou executivo do edital como pessoa física ou jurídica, também não se trata de empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; e por fim nem de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme Art. 9º, incisos I, II e III da lei nº 8.666/93.

Por fim, a resolução 958/2012 do SENAC nas suas disposições finais Art. 39 dispõe: “Não poderão participar das licitações nem contratar com o SENAC dirigente ou empregado da entidade”, tornando-se ainda mais desarrazoado as alegações trazidas pela recorrente.

D) DAS ALEGAÇÕES MERAMENTE PROTELATÓRIAS TRAZIDAS PELA PARTE RECORRENTE.

A parte recorrida, visa através deste recurso, transitar por caminhos legais em busca de salvaguardar seus direitos, com o objetivo de solucionar o imbróglio. As alegações trazidas pela parte recorrente são meramente protelatórias e não tem o condão e nem força jurídica para modificar o cenário atual do procedimento licitatório.

Tendo em vista que, nas fases percorridas até o presente momento a empresa recorrida, e escolhida como melhor classificada correspondeu a todos requisitos obrigatórios constates do Edital.

Neste diapasão, as alegações trazidas pela parte recorrente não merecem prosperar, uma vez que todas as documentações referentes a proposta e habilitação apresentados pela empresa recorrida cumpriram todos os requisitos do instrumento convocatório em comento, e já foram analisadas anteriormente.

Por conseguinte, a resolução 958/2012 SENAC, em seu Art. 12 dispõe de rol exaustivo e taxativo referente a toda documentação relativa à habilitação jurídica; qualificação técnica; qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal pressupostos esses de vital importância e que foram preenchidos pela empresa recorrida.

Destarte, faz-se de suma importância mencionar que o excesso de formalismo poderá prejudicar o julgamento e o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração. O relator da Apelação em Reexame Necessário na 22ª Câmara Cível do TJ-RS, desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, afirmou sobre o tema:

(...) A Inabilitação não se mostrou razoável, **notadamente por se tratar de licitação em que o foco é o menor preço.** Afinal, **como a administração pública busca vantagem econômica, o fator preço é decisivo** — por menor que seja. É isso que prepondera sobre o formalismo. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluirempresa-licitacao> Acesso em 03 jul. 2020.

Destarte, é mister pontuar que os recursos, sejam eles na esfera judicial ou administrativa devem trazer em sua essência a correção de atos que, de forma concreta, infrinjam direitos reais, o que não é o caso em comento, a empresa recorrida cumpriu todos os requisitos constates no edital, como exaustivamente demonstrado, fazendo-se comprovar a segurança que requer o procedimento licitatório. A passo que, como disserta Hely Lopes Meirelles “O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., SP: Malheiros, p; 283).

Portanto, a empresa recorrida reafirma, superadas todas as fases do certame, que sua proposta é totalmente compatível e atende todas as exigências do edital, em razão de restar claro que, as exigências editalícias foram atendidas em sua integralidade, e que resta-se evidente o caráter manifestamente protelatório da empresa recorrente, eis que faz uso de fundamentações descabidas, não se utilizando das normas editalícias para corroborar seus argumentos, lançando teorias e teses infundadas, sem basear suas dissertações nas normas jurídicas que regem este processo licitatório.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, digne-se a:

a) Seja recebido de forma tempestiva a Contrarrazão do Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;

b) Por todo o exposto, requer-se seja julgado como **IMPROCEDENTE o recurso apresentado pelo licitante ERAM ESTALEIRO RIO AMAZONAS LTDA**, uma vez que não possui o mínimo respaldo legal, para com efeito manter a habilitação da **ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA** ofertante da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo a melhor classificada.



ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 34.294.555/0001-05 INSC. MÜN: 43977801
CREA: 0049485091

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 14 de dezembro de 2023.

**GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA
PAIVA
OAB/AM nº 14.600**

**ELP SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES
LTDA**